



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 202088001725 - Número Único: 0008165-06.2020.8.25.0053

Autor: RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS

Réu: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

DECISÃO

RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI, por intermédio de advogado constituído nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da SRA MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, ora PREGOEIRA da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, aduzindo que “o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, lançou Edital de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS (DOC.02), cujo objeto é a “escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição parcelada de alimentação preparada, tipo quentinhas, lanches e jantar para suprir as demandas das secretarias do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE”.

Alega a impetrante alega que, embora tenha apresentado a melhor proposta e se classificou para concorrer ao registro de preço dos itens 0005, 0006, 0007 e 0008, consoante movimento lançado no dia 18.11.2020 na Ata Parcial do Pregão, no dia 26.11.2020, a Pregoeira desclassificou a licitante ao argumento de que as amostras submetidas à apreciação das nutricionistas foram reprovadas.

Ressalta que a impetrante é atualmente prestadora dos mesmos serviços de fornecimento de lanche junto à municipalidade.

Destarte, pretende a concessão de Medida Liminar determinando seja “suspensa a decisão que desclassificou indevidamente a RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI, nos itens 0005 e 0006 (fornecimento de lanche), e que o certame prossiga com seu curso normal.”

Junta diversos documentos.

Sucinto relatório. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual a impetrante pretende suspender a decisão que a desclassificou do certame, sob o argumento de que duas amostras de alimentos foram reprovadas pela municipalidade, embora tenha apresentado o melhor preço..

A análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o *fumus boni iuris*.

Assim prescreve o art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009):

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – omissis;

II – omissis;

II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)”

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância necessária no fundamento apontado pela impetrante como suporte do seu pedido, haja vista, que no tocante à fumaça do bom direito, a impetrante fez prova do seu direito, uma vez que o artigo 109, I, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...) § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Na petição inicial, a impetrante alega que segundo o edital, o serviço objeto da licitação é o fornecimento de lanche ao município de Nossa Senhora do Socorro, na modalidade MELHOR PREÇO.

A empresa, embora tenha apresentado o valor mais vantajoso para a municipalidade, foi desclassificada sob o argumento de que dois produtos apresentados (mini hambúrguer e salada de frutas) não passaram sob o crivo das nutricionistas, “em virtude do não cumprimento das exigências do edital” – fl.108.

No entanto, analisando o edital, verifica-se que não constam elementos objetivos para a análise dos lanches, dando margem ainda ao fornecedor escolher qual lanche servir, desde que composto por “um doce, um salgado e um suco”. Destaque-se que, dos dezoito itens, apenas dois foram considerados aprovados, com base em critérios, volto a dizer, subjetivos.

Ademais, quanto a apresentação de amostras, o edital não prevê qualquer recurso, inobservando o contraditório previsto na lei de licitação.

Neste mesmo toar, diante da análise perfunctória dos fatos, verifica-se que o critério de desclassificação mostrou-se subjetivo: para o hambúrguer, massa e carne ressecadas; para a salada de fruta: melancia amolecida.

Observo, por fim, a inobservância à nota técnica emitida pelo TCU (nº 04/2009), que prevê que, para a avaliação de amostras, o **roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante. (item d)**

Portanto, o exame da petição inicial e documentos juntos levam ao convencimento de que a liminar deve ser deferida. É que se encontram presentes, em conjunto, os requisitos que autorizam a concessão da medida initio litis, ora previstos na Lei nº.12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, diante da análise dos presentes autos, observa-se que as alegações da impetrante devem prosperar, visto que se encontram devidamente demonstrados os requisitos necessários para a concessão do presente *mandamus*.

Isto posto, com base nas disposições legais acima mencionadas, concedo a liminar pleiteada, e como consequência, DETERMINO que seja intimada a requerida MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA (Pregoeira do Nossa Senhora do Socorro) para que suspenda a decisão que considerou ineptas as amostras dos lanches fornecidos, no tocante ao mini hambúrguer e a salada de frutas, procedendo o certame até o seu curso final.

Notifique-se a Impetrada para prestar as informações de estilo, com esteio no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

-

Após o prazo aludido, com ou sem manifestação, sigam os autos ao Ministério Público, como preceitua o art. 12 do mesmo texto legislativo.

Intime-se a Impetrante do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência, pelo oficial de justiça plantonista.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 16 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro, em 16/12/2020, às 14:24:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002436021-98**.
